



GRUPO ENFASE

ASSESSORIA E CONSULTORIA

**AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 72/2024

**DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA., CASA35 SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado com nome de fantasia registrado como **LA VITA GESTAO OCUPACIONAL**, inscrita no CNPJ nº 46.101.285/0001-58, com endereço à Rua Treze de Junho, n.º 1003, Bairro Centro-Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-000, por sua representante **Robélia da Silva Menezes**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 23.212, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 impetrar o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão proferida pelo PREGOEIRO do Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR, que classificou e habilitou o Licitante **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, inscrita no **CNPJ N.º 38.928.121/0001-71**, para o LOTE 1, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

#### **I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Em atenção ao art. 165, I da Lei 14.133/2021, que estabelece o prazo recursal em 3 (três) dias úteis.



Considerando a manifestação tempestiva ocorrida no dia 11/07/2024, em sessão pública e devidamente registrada em sistema, tem-se que o prazo final para a apresentação do Recurso seja o dia 16/07/2024.

^ Fase recursal (Aberto para recurso até 16/07/2024)

Data limite para recursos  
16/07/2024

Data limite para contrarrazões  
19/07/2024

Data limite para decisão  
02/08/2024

Desta feita, resta o presente recurso tempestivo e cabível.

## II - DOS FATOS

A impetrante é empresa especializada no ramo de Medicina e Segurança do Trabalho e tem participado sempre de licitações com o Poder Público, com a finalidade de prestar suas atividades com qualidade.

O Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR abriu processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, sob o número 031/2024 cujo objeto é **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, para atender as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.”**

O referido instrumento convocatório previu a contratação dos serviços por meio de 3 lotes, cujo valores foram estimados pela administração pública da seguinte forma:

### 1. Lote 1:

- a. Serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho, exigidos pela legislação trabalhista vigente
  - i. R\$ 63.384,00 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais)

### 2. Lote 2:

- a. Elaboração de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)
  - i. R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais)

### 3. Lote 3:



- a. Exames Laboratoriais e de imagem
  - i. R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta reais)

Perfazendo o valor total máximo estimado da contratação em **R\$ 140.534,00 (cento e quarenta mil quinhentos e trinta e quatro reais)**.

O item 13.7 e subitens do Edital em tela estabelecem que as propostas inexequíveis serão desclassificadas.

Já o item 13.8 estabelece que ***“é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”***.

Porém a empresa vencedora apresentou o preço total dos serviços relativos ao Lote 1 no valor de R\$ 10.330,00 (dez mil, trezentos e trinta reais), ou seja, apenas o **PERCENTUAL IRRISÓRIO** de 19,8% (dezenove virgula dezoito por cento) do valor total estimado para a contratação, ou seja, **COM UM DESCONTO SUPERIOR A 80,2%** (oitenta virgula dois por cento).

Desta feita, mesmo convocado a apresentar a comprovação da exequibilidade do valor não o fez no momento oportuno, apenas anexando ao sistema atestados de capacidade técnica, o que não comprova a exequibilidade no certame em tela.

Trata-se de valor inexequível, conforme estabelece o edital.

É a necessária síntese.

## **II - DO DIREITO**

Inicialmente impende esclarecer que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a **assegurar**



**oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.**

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Os seguintes princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados, dentre outros:

***Princípio da Legalidade***

*Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.*

***Princípio da Isonomia***

*Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.*

***Princípio da Impessoalidade***

*Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.*

***Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa***

*A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.*

***Princípio da Publicidade***

*Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.*

***Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório***

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.*

***Princípio do Julgamento Objetivo***



*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

### **Princípio da Celeridade**

*O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.*

São específicos da licitação o procedimento formal onde é imposta a necessária obediência ao rito legal e as fases estabelecidas pela legislação, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância.

### **III - DA INEXEQUITIVIDADE DO PREÇO**

Em seu preambulo o Edital invocou a Lei nº 14.133, de 2021, como parâmetro legal para nortear o certame, aplicando-se as demais legislações aplicáveis e, as condições estabelecidas neste Edital.

Os artigos 11 e 59 da Lei 14.133/2021 traz expressamente a proibição, sob pena de desclassificação, a contratação de preços inexequíveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

**III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”**

O art. 59, traz os critérios de desclassificação das propostas, no inciso III, ainda que de forma não especificada e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia:



“Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

[...]

III – **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”;

Neste sentido a **Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022**, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica. Norma regulamentadora, definiu que:

**Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, É INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS VALORES INFERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

O Edital trouxe a obrigatoriedade do pregoeiro desclassificar as propostas inexequíveis auferir a inexequibilidade das propostas em seus itens 13.7.3:

13.7.3 - **APRESENTAR PREÇOS INEXEQUÍVEIS** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Ademais, estabelece no item 13.8, que consiste em indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, vejamos:

13.8 - No caso de bens e serviços em geral, É **INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS VALORES INFERIORES A 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que o valor unitário estimado para a contratação do **LOTE 01** foi de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) sendo declarada a proposta vencedora no valor de R\$ 10.330,00 (dez mil trezentos e trinta reais), cujo desconto **FOI SUPERIOR A 80,2% (oitenta virgula dois por cento)**

Tratando-se de percentuais que ultrapassam a exequibilidade e que inviabilizam execução do serviço.



Quanto ao tema o Tribunal de Contas da União é pacífico que “*em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão*” (Acórdãos 2.068/2011-TCU Plenário, relator Ministro Augusto Nardes e 1.620/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio).

O Ministro Marco Benquerer “***A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993***”.

O mesmo entendimento foi exarado recentemente no Acórdão 674/2020 – Plenário pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O objeto Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para **a elaboração dos programas de saúde do trabalho, exigidos pela legislação Trabalhista vigente: PGR - (Programa de Gerenciamento de Risco), PCMSO - (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), LIP – (Laudo de Insalubridade e Periculosidade) e E-SOCIAL, em todos os setores da Prefeitura Municipal NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR**, a fim de atender as etapas da antecipação e reconhecimento de riscos de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) e legislações pertinentes, nos termos das descrições do TR (Termo de Referência).

O Programa de Gerenciamento de Riscos se tornou obrigatório tem como finalidade identificar, avaliar e propor medidas e ações para prevenir acidentes, tendo em vista a melhoria constante do desempenho em segurança e saúde no trabalho.

O PGR é um programa amplo e pode necessitar até mesmo de uma equipe para a sua elaboração completa e correta, dado que, pode conter a incorporação de outros documentos, como laudos técnicos, projetos e análises, assim como os demais programas exigidos pela Legislação Trabalhista.



No levantamento realizado no sítio da Prefeitura de Nova Esperança do Sudoeste, verificamos que esta possui pelo menos 9 Secretarias, como diversos locais de prestação de serviços como das Unidades de Saúde, as “creches”, ou unidades de educação infantil, assim como diversos cargos existentes e que compõe a estrutura do referido Município e deverão ser vistoriados para elaboração dos programas objeto da presente contratação.

2.4. Os serviços deverão ser entregues ou executados da seguinte forma e prazos.

**2.4.1.PGR (Programa de Gerenciamento de Risco):**

a) A partir do documento existente (se existente) e notadamente do diagnóstico da realidade, executar a elaboração de novo PGR, realizando a integração entre os Laudos de Periculosidade e Insalubridade, o PGR e o PCMSO, para todos os locais de prestação de serviços dos servidores para exercício de suas funções;

Verifica-se que a empresa vencedora e habilitada possui sede no município de Pato Branco – PE a cerca de 90,5km de distância de Nova Esperança do Sudoeste – PR, em torno de 1h:34min, o que sequer foi computado e apresentado para a análise da exequibilidade da proposta de preços ofertada.

Assim, considerando a composição de custos que deveria ser apresentada para prestação do serviço objeto do Edital do Pregão 31/2024, deveria considerar todos os custos necessários e pertinentes para a execução dos serviços, tais como equipamentos (notebooks, tablets, impressoras), toda mão de obra o que se inclui o profissional qualificado e habilitado, transporte, combustível, impostos e demais insumos necessários para a sua execução, que não foi realizado pela empresa declarada vencedora.

Neste sentido insta constar que o Edital é silente quanto a autorização de subcontratação, e que tal informação deveria constar da proposta comercial do licitante, e caso não ocorra subcontratação, se faz imprescindível que sejam apresentados os custos serviço, transporte, combustível, logística, hospedagem etc.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, **nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.**



A decisão proferida pelo pregoeiro feriu de morte o Princípio da Vinculação do Edital, pois foi de encontro com os termos dos itens 13.7.3 e 13.8, como acima referenciado.

**Além de o desconto ser maior que 50%, conforme previsto no item 13.8 do Edital, é também maior que o desconto de 75% previsto na Lei 14.133/2021, perfazendo desconto superior a 80,2% (oitenta virgula dois por cento), ou seja totalmente inexecutável, ou demonstrando falha existente por parte da Administração quando da estimativa de preço dos serviços.**

Insta reforçar que o objeto é límpido que se trata de contratação de empresa de engenharia.

Resta clarividente que o valor proposto pela empresa habilitada sequer consegue suprir os custos do serviço, sendo impossível a prestação do serviço nos termos do Edital.

Assim, deve-se invocar a presunção absoluta de inexecutabilidade, conforme estabelece o Tribunal de Contas da União, devendo todos os lances que ultrapassam o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) de desconto serem excluídos.

Por extremo apego ao princípio da eventualidade, não sendo este o entendimento é que requer invocar o art. 59 da Lei 14.133/2021, aplicando a presunção relativa de inexecutabilidade a fim de que de seja oportunizado a ampla defesa ao licitante para demonstrar cabalmente, através de planilha de custos detalhada, a possibilidade de executabilidade.

Este é o entendimento sumulado do TCU:

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.



Os Tribunais Pátrios, consideram a aplicação deste entendimento desde que seja possível comprovar a exequibilidade da proposta:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, **devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexecutabilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica.** Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.  
(TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexecutabilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso.  
(TJ-SP - AC: 10066735220158260297 SP 1006673-52.2015.8.26.0297, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 27/04/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2018).

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são executáveis é **assegurar à Administração a ausência de problemas futuros** que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou



então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Por fim, imperioso registrar que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7) de relatoria do Ministro OG Fernandes, é que propostas com valores irrisórios não atraem a obrigatoriedade de diligências.

**A realização de diligências só é obrigatória quando a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente** (§ 5º do art. 29).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, **vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.**

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. **Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto.** Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à **presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente**, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.



De outra ponta, mesmo o desconto do **LOTE 01** ter ficado acima de 50% **NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS, MESMO TENDO SIDO REQUERIDO PELO PREGOEIRO.**

#### **IV –DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Verifica-se que o ato convocatório possui características especiais e anômalas, já que o ato administrativo não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.

Ressalta-se que os atos a serem praticados e as regras que os regerão devem, sempre, ser previsíveis e seguros. Nota-se, que o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador, pois o resultado final não pode, jamais, decorrer de qualquer decisão subjetiva do administrador.



Vencerá a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança e, ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS.** ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Posto isso, antes da publicação do edital, o órgão determinou, de maneira discricionária, todas as condições de disputa antes de seu início. Assim, nascido tal documento, fica o órgão vinculado e subordinado a ele, devendo seguir todos seus itens de forma absoluta. Diante disso, como ficou exposto que a empresa arrematante não cumpriu com um dos requisitos obrigatórios do instrumento convocatório, que é a oferta do produto com as especificações demandadas em edital, deve, por tal princípio e pelo da legalidade, inabilitar tal empresa.

## V - DA LEGALIDADE



O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

É válido lembrar que, uma característica marcante da Constituição Federal de 1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais e, uma parcela relevante desses direitos fundamentais, implica deveres e atuação ativa do Estado.

Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexistente um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

No campo específico das licitações, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. A evolução do procedimento administrativo que antecede a contratação pública se caracteriza pela contínua redução da autonomia de escolhas da Administração.



Destarte, nota-se que a legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo, visto que todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei. Sem entrar no mérito da discussão acerca de “agir conforme a lei” ou “conforme o direito”, é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais.

Averigua-se, por fim, que o órgão deve-se vincular ao que está estabelecido no edital e nas leis que regem o procedimento licitatório, não podendo dispor de tais determinações.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexequíveis apresentadas.

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de classificação das propostas.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:



- A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação da proposta vencedora, declarando-a inexequibilidade por presunção absoluta em face do preço irrisório;
- B) Que desde já, sejam aplicados todos os ditames legais previstos na Lei 14.133/2021 e no Edital, de forma a não classificar propostas inexequíveis.
- C) Que seja, de mesmo modo, declarada a inexequibilidade das demais propostas praticadas com desconto acima de 50%, em razão do disposto no item 13.8 do Edital.
- D) Que, não sendo este o entendimento, seja aplicada a Sumula 262 do TCU, invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprove o que foi levantado acima, ou seja, que o valor ofertado não seja inexequível e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento no certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados;

De Cuiabá/MT para Nova Esperança do Sudoeste/MT, 16 de julho de 2024.

**ROBELIA DA SILVA MENEZES**

**OAB/MT 23.212**

**GEISSANY GIULIA MARTINS SILVA**

**OAB/MT 14.638**



## PROCURAÇÃO

**DRP MEDICINA E GESTAO OCUPACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com nome de fantasia registrado como **LA VITA GESTAO OCUPACIONAL**, inscrita no CNPJ nº 46.101.285/0001-58, com endereço à Rua Treze de Junho, 1003, Centro, Cuiabá/MT – CEP 78.020-000, por seu representante **Patrick Roberto Depine**, brasileiro solteiro, Engenheiro, inscrito no CPF nº 040.849.169-86 e no RG nº 7.878.853-4 residente e domiciliado na Avenida A, 670, Parque das Nações, Cuiabá, MT, Residencial Montenegro, nomeia e constitui suas procuradoras as advogadas **ROBÉLIA DA SILVA MENEZES** brasileira, inscrita na OAB/MT sob o nº 23.212 e **GEISSANY GIULIA MARTINS SILVA**, brasileira, inscrita na OAB sob o nº n.º 14.638, com endereço profissional à Av. São Sebastião, 2.957 – Bairro Quilombo, CEP 78.045-001, em Cuiabá – MT, fone 065 3623-0713, telefone móvel 65-99973-2622 e endereços eletrônicos [menezes.robelia@gmail.com](mailto:menezes.robelia@gmail.com) e [geissanysilvaadv@gmail.com](mailto:geissanysilvaadv@gmail.com), a quem confere poderes para representar a empresa perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, para tratar de seus negócios, podendo para isso adquirir editais, efetivar a empresa no cadastro de fornecedores, protocolar propostas, ofertar lances, acompanhar aberturas de julgamento de licitações públicas, assinar atas, vistas documentos, firmar requerimentos, contratos, termos aditivos, concordar com cláusulas, assumir compromissos e obrigações, praticar enfim todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2023.

PATRICK ROBERTO

DEPINE:04084916986

Assinado de forma digital por  
PATRICK ROBERTO  
DEPINE:04084916986  
Dados: 2023.03.03 18:34:44 -04'00'

**DRP MEDICINA E GESTAO OCUPACIONAL LTDA**

CNPJ nº 46.101.285/0001-58

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08891926

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.389/94)



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Geissany Giulia M. Silva*

OBSERVAÇÕES  
ART. 30, INC. I, L. 8896/94



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 14638

Nome: GEISSANY GIULIA MARTINS SILVA

Filiação: GENESIO JOSE DA SILVA FILHO  
GISELE MARA MARTINS SILVA

Naturalidade: CUIABÁ-MT

RG: 1199354-5 - SJ/MT  
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO

DATA DE NASCIMENTO: 14/01/1988  
CPF: 020.080.811-78  
VIA EXPEDIDO EM: 01 06/05/2011

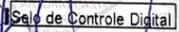
CLAUDIO STABILE RIBEIRO  
PRESIDENTE



**3º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
Rua Campo Grande, 533 - Centro Norte, Cuiabá-MT - CEP 78.005-170 - contato@3oficiocuiaba.com.br Fone: (65) 3052-0466  
Tabelião/Registrador: Daniel Benedito da Silva Substitua: Elaine Apolinário de Amorim Silva

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.

Cód. Ato(s)06  
BSZ 79149 R\$3.70 

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

Em Test<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ da Verdade.  
JOILSON JOSE DE FRANCA - Escrevente Autorizado  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.  
Atendente: JOILSON JOSE DE FRANCA

Consulta: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)